

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial 036/2017, Processo Licitatório N° 024/2017, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, que será realizado no dia 06 de Março de 2017, às 08h30min.**

A NORIO MOMOI - EPP, sociedade com sede na Cidade de Guarabira, Estado da Paraíba, na Rua Augusto de Almeida, S/N – Bairro Novo - CEP: 58.200-000 - inscrita no CNPJ. sob n°. 21.698.912/0001-59, representada pelo Sr. CASSIO PALUDO FOSTER, brasileiro, gerente de licitações, portador de Cédula de Identidade n°. 001616481 ITEP/RN e de CPF n°. 028.391.904-35, vem, pelo presente, e de forma tempestiva,

**IMPUGNAR**

o Pregão Presencial 036/2017, a ser realizado no dia 04 de abril de 2017 às 08h30min, pelos argumentos de fato e de direito em tela.

### *Do Objeto da Licitação*

---

O presente processo licitatório tem a pretensão de licitar o seguinte objeto da licitação ora em debate, *conforme edital*:

*A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículos via internet, identificação dos motoristas, fornecimento dos cartões identificadores, implantação de sistema para visualização, localização com posicionamento e tempo real e ininterrupto e controle de veículos da frota Municipal, compreendendo a instalação do equipamento de rastreamento nos veículos, a título de comodato, venda dos equipamentos de identificação, componentes e licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico e garantia de funcionamento, sob formas e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.*

### *Da Tempestividade*

---

A presente impugnação é tempestiva, posto que observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas designada para as 08h30min do dia 04 de abril de 2017, conforme dispõe o item 2.1 da carta editalícia.

### *Dos Fundamentos*

---



Inicia a IMPUGNANTE, novamente, declarando que leu todo o conteúdo do instrumento convocatório, incluindo anexos e informações diversas. Procedeu em análise de consistência, dentro do prazo legal, identificando, desta vez exigência habilitatória desnecessária em face do nicho de serviço que será prestado e que apresentam inadmissível desatenção a normas legais e jurisprudenciais, atentando contra o interesse público e ao direito das empresas participantes.

Preliminarmente, extrai-se no item 7.10. Habilitação Técnica. “Para comprovação de qualificação técnica”, da carta convocatória condição para a habilitação, a saber:

**7.10. Habilitação Técnica**

*7.10. “a” Documento comprovando a homologação no CESVI BRASIL (Controle de Experimentação e Segurança Viária);*

Ora, tais pedidos de comprovação nada mais fazem do que limitar os proponentes de participarem do certame, e este entendimento já está massivamente pacificado entre os juristas.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam*

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)*

(Segue ainda entendimento dado pela lei nº 12.349 de 2010)

*Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública – um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização da obra. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra. No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes

e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descurar do atingimento da finalidade do certame.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

*Do Pedido*

Pelos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante respeitosamente **REQUER**:

- Reformulação de texto que expõe a obrigatoriedade apresentação de *Certificado de aprovação pela CESVI Brasil ou por qualquer outro órgão de segurança, conforme itens 7.10, alínea "a"*;

- O imediato cancelamento da seção pública marcada para o dia 06 de abril de 2017, para recebimento das propostas, documentos de habilitação e disputa, bem como a prática dos demais atos daí decorrentes;

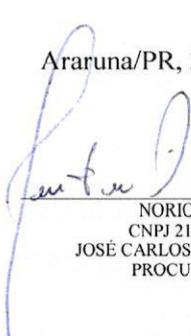
- Que a licitação somente seja retomada depois de procedida a correção dos vícios contidos no **Pregão Presencial 036/2017**, e seja publicado novo edital com novo aviso da licitação, a partir do que terá início nova contagem de prazo para a prática de todos os atos;

Informa que caso a avaliação da impugnação não se dê de forma plena e fundamentada, buscará o Poder Judiciário e os órgãos de controle externos da administração Pública para que seus direitos sejam reconhecidos.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araruna/PR, 31 de abril de 2017.



NORIO MOMOI - EPP  
CNPJ 21.698.912/0001-59  
JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
PROCURADOR LEGAL

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** A SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA-ME, CNPJ: 09.338.999/0001-58, sediada na AV. RUI BARBOSA, 104, CENTRO, GUARABIRA/PB, neste ato representada por seu sócio Administrador, Sr. EDUARDO LEITE CRUZ LACET, brasileiro, casado, empresário, RG: 2371404SSP/PB, CPF: 010.362.674-31. Confere o **OUTORGADO:** JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Advogado OAB PR 80.068, CPF: 053.905.929-30, RG: 9.279.525-0, residente na Avenida. 29 de novembro, n.º 461-B, Centro, Araruna-PR, **PLENOS PODERES** para representar a OUTORGANTE Junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PR, por 30 dias contados a partir de 31 de **Março** de 2017, **conferindo os seguintes poderes:**

**Realizar impugnação ao Pregão Presencial nº 036/2017 junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PR.**

Guarabira/PB, 31 de março 2017



SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL Ltda-ME  
CNPJ: 09.338.999/0001-58  
Eduardo Leite Cruz Lacet  
Sócio Administrador  
RG: 2371404SSP/PB  
CPF: 010.362.674-31

09.338.999/0001-58  
SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO  
DO BRASIL LTDA - ME  
Av. Rui Barbosa, 104 - Anexo 112  
Centro - CEP: 58200-000  
GUARABIRA - PARAÍBA

SHOW TECNOLOGIA  
Av. Rui Barbosa, nº 104  
CEP: 58200-000, Centro, Guarabira/PB

Fone: 83 3271.6559  
www.showtecnologia.com





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica  
Para: Divisão de Licitação

Pregão - nº 036/2017

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

**Parecer Jurídico**

Recebido em data de 31 de março de 2017, no protocolo Geral, nº 187/2017, e pela Divisão Licitação, interposição de IMPUGNAÇÃO ao edital da presente licitação em curso, cujo Impugnante é a empresa Norio Momoi - EPP, já qualificada anteriormente em sua peça de impugnação, tendo sido o mesmo encaminhado para o Departamento Jurídico para análise e parecer.

**Da Tempestividade**

A impugnação ora apresentada, consoante art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 é tempestiva, eis que protocolada/enviada no prazo legal estipulado para impugnação, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Cabe a Administração Pública ainda o prazo de 3 (três) dias úteis para responder sobre a impugnação.

**Dos Argumentos da Impugnante**

A Impugnação, resumidamente, se refere ao fato de que o edital estaria equivocado eis que consta exigência habilitatória desnecessária em face do nicho de serviço que será prestado e que apresentam inadmissível desatenção as normas legais e jurisprudenciais, atentando contra o interesse público e ao direito das empresas participantes.

Questiona a habilitação técnica, item 7.10 sobre Documento comprovando a homologação no CESVI Brasil (controle de experimentação e Segurança Viária), e que tal item apenas limitam proponentes de participarem do certame, sendo entendimento pacificado entre juristas.

Cita o artigo 37, XXI da CF/88, que não admite cláusulas restritivas à participação dos interessados. Que as únicas exigências que a administração pode fazer são aquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Pede ao final reformulação do texto referente ao item 7.10, para não ser obrigatório a apresentação; imediato cancelamento da licitação e correção dos supostos vícios para publicação de novo edital.

É o relatório.

#### Para Decisão

A situação que se demonstra com o contido no edital no item 7.10, "a" e "d", analisados após interposição da impugnação, importa em colacionar algumas decisões e como se entende a utilização do critério de habilitação técnica para fins de participação em licitação.

Consta do Acórdão 545/2014 do TCU, alguns trechos que trazem o seguinte raciocínio:

*"A jurisprudência deste Tribunal sempre foi firme no sentido de se considerar ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação. Nesse sentido: acórdãos 512/2009 e 492/2011 do Plenário."*

*"o Acórdão 2.521/2008-Plenário, que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação;"*

*"o Acórdão 173/2006-Plenário, que considerou que as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório;"*

*"A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal."*

Todavia no mesmo Acórdão acima citado, há menção ao fato de:

*"Há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação (Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 - TCU - Plenário, entre outros)."*

Ainda há decisões do STF que assim dispõe sobre o assunto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

"Licitação Estadual. Exigência de declaração relativa à segurança e à saúde do trabalhador expedida por expedição federal. 1. Não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da CF/1988. 2. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 210.721, 1ª T., rel. Min. Menezes Direito, j. em 20.05.2008, DJe de 07.08.20089)

Ainda, por fim, consta de outro acórdão do TCU:

*"Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública"* (TCU, Acórdão 991/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

Desta forma, no que diz respeito aos itens 7.10, "a" e "d", certificações exigidas para habilitação técnica, estão em desacordo com a previsão legal do artigo 3º, § 1º, I e 27 ao 32, todos da Lei 8.666/93; podendo ser utilizada apenas para fins de pontuação e classificação e não para fins de habilitação técnica como já constante da fundamentação.

**Face ao Exposto**, opina que seja recebida a presente impugnação, e que seja julgado **procedente** a impugnação; para suprimir os subitens "a" e "d" do item 7.10 do edital ou realizar alteração para mantê-los como exigência para pontuação ou critério de classificação, por estar a Administração Pública atendendo a legislação.

Deste modo, entendo que a Comissão<sup>1</sup> de licitação deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar a impugnação, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araruna, 04 de abril de 2017.



Luciano Antonio da Rosa  
Advogado – OAB/PR 47.696  
Portaria nº 016/2010

<sup>1</sup> Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão – Registro de Preços nº 036/2017.

Em atenção à impugnação interposta pela empresa Norio Momoi - EPP, protocolado sob o nº 187/2017, encaminhado para parecer jurídico, a comissão de Licitação por sua Pregoeira, **decide** por receber a impugnação por sua tempestividade e **no mérito decide** em julgar procedente para retirar os subitens “a” e “d” do item 7.10, quais sejam: “*Documento comprovando a homologação no CESVI BRASIL (Controle de Experimentação e Segurança Viária);*” e “*Documento comprovando certificação ISSO 9001*”; nos termos do parecer jurídico como fundamento, uma vez que a comissão de licitação está estritamente vinculada aos termos do edital, como também as partes a que ele se submeteram quando da participação do certame; mantendo-se o Edital nos demais itens.

Desta forma, a Comissão de Licitação por sua Pregoeira, julga procedente a impugnação, com as alterações necessárias e respectivas publicações devendo a licitação seguir seu curso normal na forma da Lei 10.520/2002 e Decreto 7.892/2013 c/c Lei 8.666/93.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas que porventura tenham retirado o edital.

Araruna, 04 de abril de 2017.

Tatiani Carla Soriani  
Pregoeira/Presidente  
Comissão de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL nº 036/2017**

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Araruna, 04 de abril de 2017.

**Leandro Cesar de Oliveira**  
**Prefeito**